

PARAÍBA
2025
PMSB
Por WAKUNIBABE



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARARI

CNPJ Nº 01.612.532/0001-42

PROJETO DE LEI Nº 017/2025, DE 09 DE SETEMBRO DE 2025

INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO (PMSB) DO MUNICÍPIO DE PARARI, ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARARI Faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município que a Câmara Municipal de Parari aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) do Município de Parari, Estado da Paraíba, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, e na Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que atualiza o marco legal do saneamento básico.

Art. 2º O PMSB de Parari é o instrumento de planejamento e gestão das ações de saneamento básico no Município, abrangendo os serviços de:

- I - abastecimento de água;
- II - esgotamento sanitário;
- III - manejo de resíduos sólidos urbanos;
- IV - drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Art. 3º O PMSB terá vigência de 20 (vinte) anos, devendo ser revisado periodicamente, em prazo não superior a 4 (quatro) anos, e previamente à elaboração do Plano Plurianual (PPA) do Município.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS E METAS

Art. 4º São objetivos gerais do Plano Municipal de Saneamento Básico de Parari:

- I - garantir a universalização do acesso aos serviços de saneamento básico, com qualidade e regularidade;
- II - promover a saúde pública e a proteção ambiental;
- III - contribuir para o desenvolvimento social e econômico do Município.

Art. 5º As metas para a universalização dos serviços de saneamento básico no Município de Parari, a serem alcançadas até 2033, em conformidade com o Novo Marco Legal do Saneamento (Lei Federal nº 14.026/2020), são:

I - 99% (noventa e nove por cento) da população com acesso à água potável;

II - 90% (noventa por cento) da população com acesso à coleta e tratamento de esgoto.

Art. 6º As metas específicas para cada componente do saneamento básico, detalhadas no PMSB, incluem:

I - Para o Sistema de Abastecimento de Água:

- a) Melhoria da infraestrutura de captação, tratamento e distribuição de água;
- b) Redução de perdas na rede de distribuição;
- c) Ampliação da cobertura de abastecimento em áreas urbanas e rurais.

II - Para o Sistema de Esgotamento Sanitário:

- a) Implantação e ampliação de redes coletoras de esgoto;
- b) Construção e operação de estações de tratamento de esgoto (ETE);
- c) Redução do lançamento de esgoto in natura em corpos d'água.

III - Para a Gestão e Manejo de Resíduos Sólidos:

- a) Ampliação da coleta seletiva e reciclagem;
- b) Destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, com a desativação de lixões e implantação de aterros sanitários;
- c) Educação ambiental e conscientização da população sobre a importância da redução, reutilização e reciclagem de resíduos.

IV - Para a Drenagem Urbana e Manejo de Águas Pluviais:

- a) Implantação e manutenção de sistemas de drenagem urbana;
- b) Redução de áreas de alagamento e inundações;
- c) Manejo adequado das águas pluviais, com a promoção de soluções baseadas na natureza.

CAPÍTULO III DOS ASPECTOS INSTITUCIONAIS E REGULATÓRIOS

Art. 7º A gestão dos serviços de saneamento básico no Município de Parari será realizada de forma integrada, observando as diretrizes da Política Nacional de Saneamento Básico e da Política Estadual de Saneamento da Paraíba.

Art. 8º Compete ao Poder Executivo Municipal:

- I - a implementação, acompanhamento e avaliação do PMSB;
 - II - a promoção da articulação entre os órgãos e entidades responsáveis pelos serviços de saneamento básico;
 - III - a busca por recursos e financiamentos para a execução das ações previstas no PMSB;
 - IV - a fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico.
- Art. 9. A regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico poderão ser exercidas por entidade reguladora infranacional, mediante convênio de cooperação ou contrato de gestão, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 10. O Município de Parari poderá celebrar convênios, contratos de programa, termos de parceria e outros instrumentos congêneres com a União, o Estado da Paraíba, outros municípios, consórcios públicos, entidades da sociedade civil e empresas, visando à execução das ações e metas previstas no PMSB.

CAPÍTULO IV DO FINANCIAMENTO E CONTROLE SOCIAL

Art. 11. As ações e investimentos previstos no PMSB serão financiados por meio de recursos próprios do Município, transferências da União e do Estado da Paraíba, financiamentos de instituições públicas e privadas, e outras fontes de recursos que venham a ser instituídas.

Art. 12. O controle social sobre os serviços de saneamento básico será exercido pela sociedade civil, por meio de mecanismos que garantam a participação popular na formulação, acompanhamento e avaliação das políticas e ações de saneamento, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 13. O Poder Executivo Municipal deverá garantir a transparência e o acesso à informação sobre o PMSB e a execução das ações de saneamento básico, divulgando periodicamente os resultados alcançados e os desafios a serem superados.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parari - PB, de 09 de setembro de 2025.

Assinado de forma digital por
GENIVAL AIRES DE
QUEIROZ
FILHO:27251098415
Dados: 2025.09.09 16:22:33
-03'00'
GENIVAL AIRES DE QUEIROZ FILHO
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) do Município de Parari, em consonância com a Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, e a Lei Federal nº 14.026/2020, que atualiza o marco legal do setor.

A elaboração e aprovação do PMSB são exigências legais e constituem instrumentos fundamentais de planejamento e gestão, indispensáveis para garantir a universalização do acesso aos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e drenagem de águas pluviais. Tais serviços são essenciais para a promoção da saúde pública, a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento social e econômico do Município.

O Plano ora proposto apresenta objetivos, metas e diretrizes que buscam assegurar a melhoria da qualidade de vida da população de Parari, prevendo ações estruturais e organizacionais para a expansão, modernização e manutenção dos serviços de saneamento básico. Ademais, estabelece metas específicas a serem alcançadas até 2033, em conformidade com o Novo Marco Legal do Saneamento, visando atingir elevados índices de cobertura de abastecimento de água potável e tratamento de esgoto.

Cumpre destacar que a ausência de um plano estruturado compromete a captação de recursos junto aos Governos Estadual e Federal, bem como a instituições financeiras nacionais e internacionais, uma vez que o PMSB é requisito indispensável para o acesso a financiamentos e convênios voltados ao setor.

Dessa forma, a aprovação deste Projeto de Lei é medida necessária e urgente para que o Município de Parari esteja legalmente habilitado a executar políticas públicas de saneamento básico de forma planejada, integrada, sustentável e participativa, garantindo, assim, melhores condições de vida à população e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parari - PB, de 09 de setembro de 2025.

GENIVAL AIRES DE
QUEIROZ
Avulso de forma digital por
GENIVAL AIRES DE QUEIROZ
FILHO:27251098415
Dddoc: 2025.09.09 16:22:48 -03'00'
GENIVAL AIRES DE QUEIROZ FILHO
Prefeito Municipal